



Art. 5º Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, devendo ser depositados em conta específica e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congênere para conjugar esforços e realizar parcerias com outros órgãos, sejam federais com jurisdição no Estado, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e o DETRAN, para promoverem a fiscalização das diretrizes, instruções e demais ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O montante a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes, bem como o valor das licenças e outros devidos à SIE, serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 7º A permissionária, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, sujeita-se às seguintes penalidades:

.....
II -

a) 100% se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização da SIE; (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



JUSTITICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para (I) adequá-la à Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que assegurou o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável, assim como (II) adequá-la à nova estrutura organizacional da administração pública estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a rodovia ou ferrovia dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto, e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de quinze metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. A propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União, e sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência é necessária para a segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem.

Há ainda a área adjacente (faixa "*non aedificandi*"), que é aquela área não edificável que fica após a faixa de domínio, em que há o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de quinze metros da faixa de domínio.

Dessa forma, a proposição em tela pretende alterar o art. 1º da mencionada Lei para dispor que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de quinze metros de cada lado, que poderá ser reduzida, pela lei municipal que aprovar o plano diretor, até o limite



mínimo de cinco metros de cada lado, conforme a Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Por se tratar de uma importante adequação, que busca aprimorar a legislação em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva

